



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.581 - RJ
(2015/0030711-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RUY FERREIRA BORBA FILHO
ADVOGADOS : DIOGO TEBET
ROBERTA DUPIN
VICTOR VIEITES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO CASSADA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. VIA INADEQUADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Ademais, o remédio adequado para buscar o trancamento do inquérito policial é o *habeas corpus*.
3. No caso, não há direito líquido e certo a ser amparado nesta via, tampouco se tem flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.581 - RJ
(2015/0030711-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RUY FERREIRA BORBA FILHO
ADVOGADOS : DIOGO TEBET
ROBERTA DUPIN
VICTOR VIEITES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Ruy Ferreira Borba Filho desafiando decisão por mim proferida resumida nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO CASSADA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. VIA INADEQUADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Afirma o recorrente que seu recurso está devidamente fundamentado "na (i) atipicidade da conduta e na (ii) incompetência do juízo da 1ª Vara de Búzios" (fl. 312). Assevera que a jurisprudência desta Corte admite a concessão de *habeas corpus* de ofício ante a constatação de manifesta ilegalidade, especialmente no tocante à atipicidade da conduta, tal como na hipótese.

Requer o provimento do recurso com determinação de trancamento do inquérito policial ou, caso assim não se entenda, a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício diante da flagrante atipicidade da conduta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.581 - RJ
(2015/0030711-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO CASSADA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. VIA INADEQUADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Ademais, o remédio adequado para buscar o trancamento do inquérito policial é o *habeas corpus*.
3. No caso, não há direito líquido e certo a ser amparado nesta via, tampouco se tem flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, consoante acentuado no provimento recorrido, tem-se que o Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem cassando a decisão que determinou a busca e apreensão do telefone celular do ora recorrente. Quanto ao trancamento do inquérito policial, acentuou ser inadequada a via escolhida, seja pela falta de prova, seja porque configuraria supressão de instância. E, com relação à alegação de incompetência do juízo, concluiu que o encaminhamento dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Armação de Búzios - Rio de Janeiro obedeceu o previsto na Resolução nº 25/2013 do Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, todavia, o recorrente não infirma os fundamentos do acórdão guerreado, o que denota deficiência na fundamentação do recurso, tendo incidência, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, aplicáveis também em sede de recurso ordinário, que assim dispõem:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Segundo a interpretação que esta Corte confere aos arts. 514, II, 539, II, e 540 do Código de Processo Civil, a petição do recurso ordinário em mandado de segurança deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, deve apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que, todavia, não se verifica nos presentes autos, em que a impetrante deixou de impugnar especificamente o ponto do acórdão recorrido consistente na denegação do mandado de segurança com base na Súmula n. 266/STF. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por analogia.

2. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 33.459/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)

Ademais, verifica-se que este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o remédio adequado para buscar o trancamento do inquérito policial é o *habeas corpus*. Confirmam-se os precedentes:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. DIREITO AMPARADO POR *HABEAS CORPUS*. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. SÚMULA 267/STF. PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O mandado de segurança serve para amparar direito líquido e certo, não protegido por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

II. O remédio constitucional cabível para a pretensão de trancamento do inquérito policial é o *habeas corpus*.

III. O mandado de segurança não é substituto do recurso próprio para o ataque de decisão judicial, especialmente se a decisão não for evidentemente contra o direito líquido e certo e se inexistir a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

IV. O incidente de restituição de coisas apreendidas está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

V. Recurso desprovido.

(RMS 33274/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 04/04/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AMPARADO POR *HABEAS CORPUS*. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O mandado de segurança é a via apropriada à proteção de direito líquido e certo, não-amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da CF.

2. Sendo o objetivo do recorrente o trancamento do inquérito policial contra ele instaurado, a via, em tese, adequada é o *habeas corpus*.

3. Recurso não conhecido. Autos apensados ao HC 59.750/PR.

(RMS 20646/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/12/2006).

Outrossim, é cediço que o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

De igual modo, o recorrente não logrou demonstrar a incompetência do juízo prolator da decisão que determinou a busca e apreensão de seu celular.

Nesse contexto, não há direito líquido e certo a ser amparado nesta oportunidade, tampouco se tem flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0030711-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 47.581 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0060117-64.2014.8.19.0000 00601176420148190000 1061445139990

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUY FERREIRA BORBA FILHO

ADVOGADOS : DIOGO TEBET
ROBERTA DUPIN
VICTOR VIEITES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUY FERREIRA BORBA FILHO

ADVOGADOS : DIOGO TEBET
ROBERTA DUPIN
VICTOR VIEITES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.